

## **RESOLUÇÃO GPGJ Nº 2.322, DE 16 DE JANEIRO DE 2020.**

*Altera a Resolução GPGJ nº 2.062, de 18 de agosto de 2016, que disciplina o procedimento de consignação em folha de pagamento no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.*

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** a necessidade de retirar a onerosidade para entidades de classe, cooperativas e caixas de assistência de membros ou de servidores do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro dos descontos voluntários, de caráter contínuo e permanente, realizados em folha de pagamento;

**CONSIDERANDO** o que consta nos Procedimentos MPRJ nº 2018.00893421 e MPRJ nº 2017.00115991,

### **R E S O L V E**

**Art. 1º** - O § 4º do art. 2º da Resolução GPGJ nº 2.062, de 18 de agosto de 2016, passa a ter a seguinte redação:

**"Art. 2º - (...)**

**(...)**

*§ 4º - Entende-se por mensalidade a contraprestação pecuniária de natureza estatutária e caráter compulsório, permanente ou eventual, devida pelo consignado, em razão de sua filiação a caixas de assistência, cooperativas e entidades de classe representativas de membros ou de servidores do Ministério público do Estado do Rio de Janeiro, bem como os pagamentos contínuos a título de serviços prestados, excetuados aqueles relacionados à administração de produtos financeiros."*

**Art. 2º** - Fica acrescido o § 5º ao art. 5º da Resolução GPGJ nº 2.062, de 18 de agosto de 2016:

**"Art. 5º - (...)**

**(...)**

*§ 5º - As entidades de classe e caixas de assistência de membros ou de servidores do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ficam dispensadas de apresentação dos requisitos contidos nos incisos IV a VII."*

**Art. 3º** - Ficam alterados os §§ 3º e 5º do art. 7º da Resolução GPGJ nº 2.062, de 18 de agosto de 2016, que passam a ter a seguinte redação:

**"Art. 7º - (...)**

**(...)**

*§ 3º - O valor de ressarcimento pelo custo operacional da consignação facultativa ou especial, quando se tratar de cooperativa ou associação representativa de membros ou de servidores do Ministério Público do Estado*

*do Rio de Janeiro, na hipótese de amortização de empréstimos e do seguro a ele vinculado, será equivalente ao previsto no parágrafo anterior.*

*(...)*

*§ 5º - A cobrança a que se refere o caput deste artigo não se aplica aos descontos a título de contribuição previdenciária complementar pública ou privada, nem às consignações de mensalidade.”*

**Art. 4º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2020.

José Eduardo Ciotola Gussem  
Procurador-Geral de Justiça